

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

DCV0215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. José Fernando Simão

Seminário 3 – Do adimplemento e extinção das obrigações.

Questão 1.

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem divididos em: (i) fato jurídico em sentido estrito e (ii) atos humanos lícitos, que, por sua vez, se subdividem em: (ii.1) ato-fato jurídico; (ii.2) ato jurídico em sentido estrito e (ii.3) negócio jurídico. Relembremos os conceitos:

Conceito de ato-fato jurídico: “Como o ato que está à base do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, *se houve, ou não, vontade* em praticá-lo. Com esse tratamento, em coerência com a natureza das coisas, ressalta-se a consequência fática do ato, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em realiza-lo. A essa espécie Pontes de Miranda denomina ato-fato jurídico, com o que procura destacar a relação essencial que existe entre o ato humano e o fato de que decorre” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 134).

Conceito de ato jurídico em sentido estrito: “*fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas*” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164).

Conceito de negócio jurídico: “Considerados os fundamentos expostos, podemos concluir que *negócio jurídico* é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 189).

O pagamento (mais especificamente, adimplemento), que é forma de extinção das obrigações, pode se enquadrar por vezes em ato-fato jurídico, ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico.

Em vista disso, indique qual é a natureza jurídica do pagamento nas seguintes hipóteses:

- 1) Obrigação de pagar R\$ 100,00, mediante depósito em conta corrente, como contraprestação de um serviço prestado (obrigação de dar).

Ato-fato jurídico (como afirma Pontes de Miranda, o pagamento, em sentido estrito, é ato-fato jurídico).

- 2) Obrigações de: (i) fazer um show e (ii) não fazer barulho depois das 22h, em decorrência de contrato de prestação de serviço (obrigação de fazer / não fazer).

Ato-fato jurídico.

- 3) Obrigação de celebrar contrato definitivo, em decorrência de contrato preliminar.

Negócio jurídico (para alguns, problema na teoria / para Pontes de Miranda, mera exceção: "Se há negócio jurídico, é plus. ").

- 4) Obrigação de registrar o título de transferência da propriedade imobiliária.

Ônus.

- 5) Se for aceita a teoria de que a natureza jurídica do pagamento é ato-fato jurídico, como explicar as ressalvas constantes dos art. 307, 308 e 310 do CC?

São regras específicas para o pagamento, que não são suficientes para concluir pela natureza jurídica de ato jurídico em sentido estrito ou de negócio jurídico.

- 6) Se o pagamento é ato-fato jurídico, como explicar a ilicitude da obtenção do bem da vida mediante dolo ou coação?

Em caso de inadimplemento, há meios para a execução forçada da obrigação. Se o bem da vida for obtido mediante dolo ou coação, o vício recai sobre a execução forçada. A natureza jurídica do pagamento se mantém inabalada: ato-fato jurídico.

Questão 2.

Jorge loca imóvel de Luiz para conseguir ficar mais perto de seu trabalho. Luiz exige, todavia, que Jorge tenha um fiador para que possa fechar o negócio e Jorge indica seu pai, Adolfo, que anui em ser seu fiador.

Jorge, contudo, perde seu emprego e passa a não mais pagar os aluguéis, cujo valor mensal é de R\$ 2.000,00. Com o passar dos meses, soma-se à dívida o valor dos juros moratórios.

Em vista disso, responda:

- 1) Pode Adolfo pagar a dívida em atraso em favor de Jorge? Caso positivo, ele poderá cobrar de Jorge depois? Indique o fundamento legal.

Sim. Adolfo, terceiro interessado, terá direito de regresso em face de Jorge para cobrar a dívida. No caso, ocorre sub-rogação. Artigos 304 e 346, inciso III, do CC. Importante salientar que o interesse em questão é eminentemente jurídico, pois o não pagamento de Jorge traz consequências na esfera de Adolfo. A rigor, outros tipos de interesse, como o meramente econômico ou pessoal, não são suficientes a caracterizar o interesse do ponto de vista jurídico.

- 2) Manuela, namorada de Jorge, decide pagar a dívida dos alugueis em nome e à conta de Jorge. Nesse caso, Manuela poderá cobrar a dívida de Jorge depois?

Não, apenas se pagar em nome próprio. Quando paga em nome de Jorge, fá-lo como liberalidade feita a Jorge, em interpretação 'a contrario sensu' do artigo 305, 'caput', do CC.

- 3) Imaginando-se que Jorge é um sujeito muito orgulhoso e que não deseja que paguem suas dívidas, ele poderá se opor ao pagamento por seu pai Adolfo ou pela sua namorada Manuela?

Ele não poderá se opor ao pagamento nem de Adolfo (art. 304 do CC) nem de Manuela. Quanto à Manuela, como ela é terceira não interessada, somente pode haver oposição se houver justo motivo.

A lei não afirma isso expressamente, porém, essa conclusão é decorrência do fato de que o adimplemento é a finalidade da obrigação. Assim, as regras devem ser interpretadas para se favorecer o cumprimento. A oposição nesse caso caracterizaria abuso de direito (artigo 187 do CC).

- 4) Caso Manuela pague futuros aluguéis, ela poderá cobrar esse valor de Jorge? Quando?

Sim, porém apenas se pagar em seu nome e apenas depois do vencimento (art. 305 do CC).

E se Manuela pagasse alugueis após 3 anos do vencimento que nunca foram cobrados por Luiz, sua resposta se alteraria?

A resposta se alteraria, pois a dívida estaria prescrita e Manuela não poderia cobrar de Jorge (pois ele teria meios de obstar o cumprimento da obrigação – art. 306 do CC) ou de Luiz, já que dívida prescrita, apesar de não exigível, existe.

- 5) Após 4 meses sem pagar alugueis, Jorge deve R\$ 500,00 a título de juros moratórios e R\$ 8.000,00 a título de alugueis. O locador Luiz recebe de Manuela, após os 4 meses de inadimplemento por Jorge, o valor de R\$ 8.000,00 e assina documento no qual afirma o seguinte: “Em 21 de maio de 2020, recebi a título de pagamento de alugueis em atraso o valor de R\$ 8.000,00 de Manuela, referente ao aluguel de Jorge”.

Meses depois, Luiz cobra novamente Jorge, afirmando que ainda haveria alugueis a receber, já que o montante de R\$ 8.000,00 não teria suficiente para saldar o valor dos alugueis e juros referentes às parcelas de alugueis inadimplidas.

Luiz tem razão em sua cobrança?

Sim, pois, como a quitação foi dada sem especificação dos juros (de forma genérica), presume-se que eles são pagos primeiramente (art. 323 do CC). Assim, com o pagamento de R\$ 8.000,00 e sem reserva de juros, presumem-se pagos os R\$ 500,00 de juros e R\$ 7.500,00 de alugueis. Nesse sentido, ainda há R\$ 500,00 a título de aluguel para Luiz receber, valor sobre o qual ainda incidirão novos juros.

- 6) Explique o princípio do nominalismo.

O princípio do nominalismo está presente no art. 315 do CC e consiste na ideia de que as dívidas em dinheiro não sofrem alteração de seu valor até a data do pagamento. Assim, por exemplo, se o contrato celebrado em 20/04/2018 estipulou que em 20/04/2020 seria pago R\$ 400,00, o valor não se altera quando chega a data para pagamento.

* * *